



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 30

IMPUGNAÇÃO

ESCLARECIMENTO

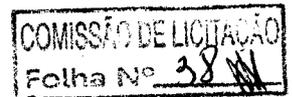


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Edital de Credenciamento nº 001/2023-SEAD

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 018, desde 26/01/2009, com C.P.F.(MF) nº 314.798.473-72, com endereço profissional a Avenida Washington Soares, 855, sala 308, Empresarial Washington Soares- Edson Queiroz, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:



DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41 – A Administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS

O impugnante atua há mais de 10 (dez) anos como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido inúmeros leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo todo o perfil exigido pela contratante, tudo em conformidade com a Lei.

Tendo em vista sua capacidade, o Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Credenciamento nº 001/2023 SEAD, da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE a ser realizado pela Secretaria de Administração, representado neste ato pelos servidores membros da Comissão Permanente de Licitação, com data prevista para abertura dos envelopes as 09:00 horas do dia 14/06/2023.

O referido edital tem por objeto:

2 - DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto deste procedimento de credenciamento de leiloeiro público oficial para prestação de serviços de alienação de bens inservíveis ou de recuperação antieconômica de propriedade do Município de Juazeiro do Norte.

O Impugnante preenche todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto, este, ao estabelecer as condições de classificação determina nos itens 6.2 e 6.5 *in verbis*:

6.2 – A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO elaborará rol contendo os leiloeiros credenciados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, sendo que a lista obedecerá ao critério de antiguidade dos leiloeiros credenciados, considerando o tempo de inscrição na junta Comercial do Estado do Ceará, nos

termos do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

6.5 - Os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços, obedecida à ordem de classificação por antiguidade constante do rol decorrente deste procedimento de credenciamento.

Em suma, o órgão licitante, através dos itens 6.2 e 6.5 do Edital de Credenciamento 001/2023-SEAD, está **direcionando** a contratação do leiloeiro impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais, utilizando para tanto, artigo de Lei explicitamente inconstitucional.

DO DIREITO

DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**.

Por isso, ao determinar o critério de antiguidade como condição única para a classificação do leiloeiro, os itens 06.02 e 06.05 violam o ordenamento jurídico, **por impedir a livre concorrência**.

DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impugnante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente impede a livre concorrência entre os participantes.

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246) a igualdade:

“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378.) que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

O princípio tem umbilical correlação COM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu no item 06.02 do Edital de Credenciamento o critério de antiguidade, como condição de ordem classificação.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que, embora com menor tempo de inscrição na Junta Comercial, são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com



qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

O que a inserção da elencada exigência nos itens 6.2 e 6.5 do Edital de Credenciamento fez, tão somente, foi impedir a livre concorrência entre os participantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional, e consequência inexorável foi à criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, a exigência dos itens 6.2 e 6.5, que determinam a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola frontalmente o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, elencados nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os **PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE**, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, ser retificado.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento no edital de determinar a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para

o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

E ainda, o artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. T tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a

referida conduta no artigo 90 da Lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O Edital de Credenciamento determinou que a ordem de classificação dos licitantes obedeça ao critério de antiguidade, sem qualquer permissivo legal previsto na Lei de Licitações, ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº 04.001/2023-CHP deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência do item 06.02 do Edital de Credenciamento, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

E tem mais!

A Lei 8.666/93, determina no §1º do artigo 44:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem

contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos)

Já o artigo 45 determina em caso de empate:

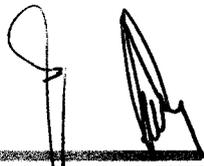
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 10 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.



IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 20 No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 20 do art. 30 desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, ~~sendo o empate entre~~ ~~processo~~.(grifos)

A Lei é clara, é vedado qualquer outro critério de desempate, que não o sorteio com a presença dos licitantes.

DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO

Compulsando-se as inscrições na Junta Comercial do Estado do Ceará, extrai-se que o certame estará restrito a um único participante, o mais antigo, que claramente estará sendo beneficiado com as normas estabelecidas no presente edital.

Estas condições, evidentemente, proporcionam indevida vantagem competitiva desproporcional em relação aos outros participantes

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes, como proporcionará evidente **direcionamento do contrato** para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível. Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

É injusto e ilegal retirar do certame participantes com a inserção de uma exigência dispensável e completamente ilegal.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação dos itens 6.2 e 6.5 do Edital de Credenciamento nº 001/2023-SEAD, devendo ser corrigido, com a consecução dos seus objetivos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de Licitação de Credenciamento nº 001/2023-SEAD, excluindo dos itens 6.2 e 6.5 do Edital de Credenciamento, o critério de antiguidade para definir o vencedor, substituindo seu texto com o que determina a Constituição Federal e especificamente a Lei de Licitações em art. 45 § 2º, **determinando o sorteio com a presença dos licitantes para definir contratado e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, com todos os licitantes concorrendo em igualdade de condições.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza, 31 de maio de 2023.


Carlos Roberto de Araújo Farias
Advogado OAB/CE 22.232


Francisco das Chagas Pereira Junior
Leiloeiro Público Oficial
Matricula 018 JECEC